



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Declaração de Rectificação n.º 4/2000:

De ter sido rectificad a Resolução da Assembleia da República n.º 80-B/99, de 16 de Dezembro, que aprova, para assinatura, o Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo de Macau sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinada em Lisboa em 7 de Dezembro de 1999, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 291 (suplemento), de 16 de Dezembro de 1999

330

Ministério do Equipamento Social

Portaria n.º 24/2000:

Aprova a lista de aviões que beneficiam de uma isenção em conformidade com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 546/99, de 14 de Dezembro

330

Ministério da Economia

Portaria n.º 25/2000:

Aprova os modelos, fornecimento e distribuição das placas de classificação dos estabelecimentos hoteleiros, dos meios complementares de alojamento turístico, dos parques de campismo públicos, das casas e empreendimentos de turismo no espaço rural, dos parques de campismo privados, bem como das placas identificativas dos estabelecimentos de restauração e de bebidas. Revoga as Portarias n.ºs 1070/97, de 23 de Outubro, e 6/98, de 12 de Fevereiro

331

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.º 26/2000:

Determina que as medidas previstas na Portaria n.º 766/99, de 30 de Agosto, se mantenham em vigor até 30 de Junho de 2000 (sector têxtil do concelho de Castanheira de Pêra)

335

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 296, de 22 de Dezembro de 1999, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 1102-A/99:

Altera a Portaria n.º 224-A/96, de 24 de Junho, que estabeleceu a fórmula de cálculo dos preços dos produtos de petróleo submetidos ao regime de preços máximos e definiu o valor do factor de correcção (FC) aplicável àqueles produtos

9210-(16)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 297, de 23 de Dezembro de 1999, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças

Portaria n.º 1106-A/99:

Fixa para o ano 2000 as percentagens referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril

9262-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 4/2000

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução da Assembleia da República n.º 80-B/99, de 16 de Dezembro, que aprova, para assinatura, o Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo de Macau sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinada em Lisboa em 7 de Dezembro de 1999, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 291 (suplemento), de 16 de Dezembro de 1999, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

Onde se lê:

«Aprovada em 16 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.»

deve ler-se:

«Aprovada em 16 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Assinada em 16 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Dezembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.»

Assembleia da República, 13 de Janeiro de 2000. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 24/2000

de 26 de Janeiro

No Decreto-Lei n.º 546/99, de 14 de Dezembro, prevê-se a elaboração de uma lista, e respectiva aprovação por portaria, dos aviões que beneficiam de isenção ao abrigo do artigo 3.º daquele diploma e em conformidade com o disposto nas Directivas n.ºs 92/14/CE, de 2 de Março, 98/20/CE, de 30 de Março, e 99/28/CE, de 21 de Abril.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 546/99, de 14 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que seja aprovada a lista de aviões que beneficiam de uma isenção em conformidade com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 546/99, de 14 de Dezembro, em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 30 de Dezembro de 1999.

ANEXO

Lista de aviões que beneficiam de uma isenção em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 546/99, de 14 de Dezembro.

Número de série	Tipo	Matrícula	Operador
Argélia			
20955	B727-2D6	7T-VEH	Air Algérie.
21053	B727-2D6	7T-VEI	Air Algérie.
21210	B727-2D6	7T-VEM	Air Algérie.
21284	B727-2D6	7T-VEP	Air Algérie.
20884	B737-2D6	7T-VEG	Air Algérie.
21063	B737-2D6	7T-VEJ	Air Algérie.
21064	B737-2D6	7T-VEK	Air Algérie.
21065	B737-2D6	7T-VEL	Air Algérie.
21211	B737-2D6	7T-VEN	Air Algérie.
20650	B737-2D6	7T-VED	Air Algérie.
21285	B737-2D6	7T-VEQ	Air Algérie.

Congo, República Democrática

20200	B-707-329C	9Q-CBW	Scibe Airlift.
-------	------------	--------	----------------

República Dominicana

19767	B707-399C	HI-442CT	Dominicana de Aviación.
-------	-----------	----------	-------------------------

Egipto

19916	B707-328C	SU-PBB	Air Memphis.
21194	B737-266	SU-AYK	Egypt Air.
21195	B737-266	SU-AYL	Egypt Air.
21227	B737-266	SU-AYO	Egypt Air.

Iraque

20889	B707-370C	YI-AGE	Iraqi Airways.
20892	B737-270C	YI-AGH	Iraqi Airways.
20893	B737-270C	YI-AGI	Iraqi Airways.

Líbano

20259	B707-3B4C	OD-AFD	MEA.
19589	B707-323C	OD-AHC	MEA.
19515	B707-323C	OD-AHD	MEA.
20170	B707-323B	OD-AHF	MEA.
19516	B707-323C	OD-AHE	MEA.
19104	B707-327C	OD-AGX	TMA.
19105	B707-327C	OD-AGY	TMA.
18939	B707-323C	OD-AGD	TMA.
19214	B707-331C	OD-AGS	TMA.
19269	B707-321C	OD-AGO	TMA.
19274	B707-321C	OD-AGP	TMA.

Libéria

45683	DC8F-55	EL-AJO	Liberia World Airlines.
-------	---------	--------	-------------------------

Líbia

20245	B727-224	5A-DAI	Libyan Arab Airlines.
21051	B727-2L5	5A-DIB	Libyan Arab Airlines.
21052	B727-2L5	5A-DIC	Libyan Arab Airlines.
21229	B727-2L5	5A-DID	Libyan Arab Airlines.
21230	B727-2L5	5A-DIE	Libyan Arab Airlines.

Número de série	Tipo	Matrícula	Operador
Mauritânia			
11093	F28-4000	5T-CLG	Air Mauritanie.
Nigéria			
18809	B707-338C	5N-ARQ	DAS Air Cargo.
Paquistão			
20488	B707-430C	AP-AXG	PIA.
Arábia Saudita			
20574	B737-268C	HZ-AGA	Saudia.
20575	B737-268C	HZ-AGB	Saudia.
20576	B737-268	HZ-AGC	Saudia.
20577	B737-268	HZ-AGD	Saudia.
20578	B737-268	HZ-AGE	Saudia.
20882	B737-268	HZ-AGF	Saudia.
20883	B737-268	HZ-AGG	Saudia.
Suazilândia			
45802	DC8F-54	3D-AFR	African Intern. Airways.
46012	DC8F-54	3D-ADV	African Intern. Airways.
Tunísia			
20545	B727-2H3	TS-JHN	Tunis Air.
20948	B727-2H3	TS-JHQ	Tunis Air.
21179	B727-2H3	TS-JHR	Tunis Air.
21235	B727-2H3	TS-JHT	Tunis Air.
Uganda			
19821	B707-379C	5X-JEF	Dairo Air Services.

Nota. — As isenções são concedidas aos aviões enumerados no presente anexo no âmbito da política e decisões das Nações Unidas (sanções, embargos, etc.).

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 25/2000

de 26 de Janeiro

Os estabelecimentos hoteleiros, os meios complementares de alojamento turístico, os parques de campismo públicos, as casas e empreendimentos de turismo no espaço rural, os estabelecimentos de restauração e de bebidas e os parques de campismo privativos são obrigatoriamente identificados através da afixação de placas no exterior, junto à respectiva entrada principal.

No actual enquadramento legislativo do sector consagra-se que os modelos normalizados das placas de identificação são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

Considerando a necessidade de alterar o modelo das placas de acordo com materiais e *design* inovadores, conferindo-lhes uma imagem mais actual;

Considerando, ainda, a necessidade de estabelecer diferentes moldes para o fornecimento e distribuição das placas, assumindo a Direcção-Geral do Turismo a responsabilidade pela respectiva comercialização;

Ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e consultadas as associações patronais do sector com interesse e representatividade na matéria.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 36/97, de 25 de Setembro (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 16/99, de 18 de Agosto), nos artigos 16.º, 44.º e 57.º do Decreto Regulamentar n.º 34/97, de 17 de Setembro (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 14/99, de 14 de Agosto), no artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 33/97, de 17 de Setembro, no artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25 de Setembro (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 4/99, de 1 de Abril), no artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 37/97, de 25 de Setembro, e no n.º 2, do artigo 58.º do Decreto Regulamentar n.º 38/80, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º

Âmbito

O presente diploma procede à aprovação dos modelos, fornecimento e distribuição das placas de classificação dos estabelecimentos hoteleiros, dos meios complementares de alojamento turístico, dos parques de campismo públicos, das casas e empreendimentos de turismo no espaço rural, dos parques de campismo privativos, bem como das placas identificativas dos estabelecimentos de restauração e de bebidas.

2.º

Modelo

O modelo das placas referidas no número anterior consta do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3.º

Comercialização

1 — As placas são comercializadas sob a responsabilidade da Direcção-Geral do Turismo.

2 — A contratação relativa ao fornecimento das placas referidas no número anterior deve ser precedida de concurso público, no âmbito do qual são apuradas a empresa ou empresas fabricantes das placas.

3 — O caderno de encargos para o concurso público de adjudicação da fabricação das placas é estabelecido pelos competentes serviços da Direcção-Geral do Turismo.

4 — Adjudicado que seja o fabrico das placas e determinado, face ao respectivo caderno de encargos, o prazo para a sua disponibilização aos interessados, a Direcção-Geral do Turismo disso dará conhecimento a todas as entidades, instituições e organismos do sector, com vista a encetar-se o normal procedimento da respectiva aquisição e aplicação nos termos legais.

4.º

Venda

1 — A venda das placas é realizada pela Direcção-Geral do Turismo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As placas podem ainda ser vendidas pelas associações do sector ou por outras entidades para tanto autorizadas, mediante despacho do director-geral do Turismo, a emitir no prazo de 30 dias a contar da data de entrada do requerimento dos interessados.

3 — No momento da venda das placas, as entidades a que se referem os números anteriores devem exigir dos estabelecimentos documento comprovativo da respectiva classificação, mediante fotocópia da licença de utilização turística, da licença de utilização para serviços de restauração e de bebidas ou da licença de utilização para turismo no espaço rural, conforme os casos.

4 — Devem aquelas entidades manter um registo das placas vendidas a terceiros, o qual deve conter as seguintes referências:

- a) A indicação do número de série da placa;
- b) A indicação do número da placa;
- c) A identificação da entidade exploradora e do estabelecimento ou empreendimento, bem como da respectiva qualificação e classificação, se a houver;
- d) A data do fornecimento da placa.

5 — No caso de as placas serem vendidas pelas entidades referidas no n.º 2 do presente número, tal registo deve ser disponibilizado à Direcção-Geral do Turismo, sempre que esta o solicite.

5.º

Requisição e distribuição

1 — As entidades referidas no n.º 2 do n.º 4.º interessadas em adquirir as placas devem fazê-lo por requisição dirigida à Direcção-Geral do Turismo, sendo naquele acto realizado o respectivo pagamento.

2 — O preço de venda das placas será fixado por despacho do director-geral do Turismo, que especificará ainda as demais condições de pagamento e fornecimento.

3 — A Direcção-Geral do Turismo remete a requisição referida no n.º 1 deste número à entidade fornecedora das placas, a qual deve fabricá-las pelo preço, no prazo e nas demais condições contratadas, efectuando a entrega directamente às entidades requisitantes.

4 — A factura é apresentada a pagamento à Direcção-Geral do Turismo, juntamente com o comprovativo da entrega das placas de classificação às entidades requisitantes.

6.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 1070/97, de 23 de Outubro, e 60/98, de 12 de Fevereiro.

7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 3 de Janeiro de 2000.

ANEXO

Placas de classificação

A) Empreendimentos turísticos, casas e empreendimentos de turismo no espaço rural, estabelecimentos de restauração e de bebidas e parques de campismo privativos.

1 — As placas são em acrílico cristal transparente, extrudido e polido, com 10 mm de espessura, exceptuando-se as relativas às pousadas e empreendimentos de turismo no espaço rural, que são em liga de cobre e zinco.

2 — As figuras e símbolos de cada placa são em vinil autocolante, exceptuando-se as placas relativas às pousadas e empreendimentos de turismo no espaço rural, que são gravadas em relevo com fundo picotado.

3 — A dimensão das placas é de 400 mm×400 mm para empreendimentos turísticos (excepto pousadas), bem como para parques de campismo privativos, e de 200 mm×200 mm para pousadas, casas e empreendimentos de turismo no espaço rural e estabelecimentos de restauração e de bebidas.

4 — O tipo de letra que identifica todos os estabelecimentos (classificação e categoria) é Arial.

5 — As figuras e os símbolos são expressos em milímetros.

6 — As placas são aplicadas com a distância da parede de 50 mm, através de parafusos de aço inox em cada canto, com 8 mm de diâmetro e 60 mm de comprimento.

7 — Em todas as placas é gravado o logótipo da Direcção-Geral do Turismo, no canto inferior direito, com a dimensão de 20 mm de largura.

8 — Em todas as placas são gravados o número de série e o número de placa na lateral inferior direita, sendo a sua inscrição na vertical.

B) Descrição dos sinais

I — Empreendimentos turísticos:

Hotéis — sinal n.º 1:

Letra — H;
Figura — estrela (de cinco a uma);
Cor — vermelho-escuro (Pantone 229);

Hotéis-apartamentos — sinal n.º 2:

Letras — HA;
Figura — estrela (de cinco a duas);
Cor — vermelho-escuro (Pantone 229);

Pensões — sinal n.º 3:

Letra — P;
Símbolo — 1.^a, 2.^a e 3.^a categorias;
Cor — vermelho-escuro (Pantone 229);

Albergarias — sinal n.º 4:

Letra — A;
Símbolo — 1.^a, 2.^a e 3.^a categorias;
Cor — vermelho-escuro (Pantone 229);

Estalagens — sinal n.º 5:

Letra — E;
Figura — estrela (cinco e quatro);
Cor — vermelho-escuro (Pantone 229);

Motéis — sinal n.º 6:

Letra — M;
Figura — estrela (três e duas);
Cor — vermelho-escuro (Pantone 229);

Pousadas instaladas em edifícios classificados como monumentos nacionais ou de interesse público — sinal n.º 7:

Palavra — «Pousada»;
Figura — castelo;

Pousadas instaladas em edifícios classificados de interesse regional ou municipal e ainda em edifícios que, pela sua antiguidade, valor arquitectónico e histórico, sejam representativos de uma determinada época — sinal n.º 8:

Palavra — «Pousada»;
Figura — casa;

Hotéis-residenciais — sinal n.º 9:

Letras — HR;
Figura — estrela (de quatro a uma);
Cor — vermelho-escuro (Pantone 229);

Albergarias-residenciais — sinal n.º 10:

Letras — AR;
Cor — vermelho-escuro (Pantone 229);

Pensões-residenciais — sinal n.º 11:

Letras — PR;
Símbolo — 1.^a, 2.^a e 3.^a categorias;
Cor — vermelho-escuro (Pantone 229);

Aldeamentos turísticos — sinal n.º 12:

Letras — AL;
Figura — estrela (de cinco a três);
Cor — azul-escuro (Pantone 280);

Apartamentos turísticos — sinal n.º 13:

Letras — AT;
Figura — estrela (de cinco a duas);
Cor — azul-escuro (Pantone 280);

Moradias turísticas — sinal n.º 14:

Letras — MT;
Símbolo — 1.^a e 2.^a;
Cor — azul-escuro (Pantone 280);

Parques de campismo públicos — sinal n.º 15:

Figuras — cabana e estrela (de quatro a uma);
Cor — azul-escuro (Pantone 280);

Conjuntos turísticos — sinal n.º 16:

Letras — CT;
Cor — verde-escuro (Pantone 3435).

As estrelas que figuram nos sinais n.ºs 1, 2, 5, 6, 12, 13 e 15 têm o formato e as dimensões constantes da figura A.

As indicações 1.^a, 2.^a ou 3.^a que figuram nos sinais n.ºs 3, 4 e 14 têm o formato e as dimensões constantes das figuras B, C e D.

II — Casas e empreendimentos de turismo no espaço rural:

Turismo de habitação — sinal n.º 17:

Letras — TH;
Figura — árvore;

Turismo rural — sinal n.º 18:

Letras — TR;
Figura — árvore;

Agro-turismo — sinal n.º 19:

Letras — AG;
Figura — árvore;

Turismo de aldeia — sinal n.º 20:

Letras — TA;
Figura — árvore;

Casas de campo — sinal n.º 21:

Letras — CC;
Figura — árvore;

Hotel rural — sinal n.º 22:

Letras — HR;
Figura — árvore;

Parques de campismo rural — sinal n.º 23:

Palavra — «Rural»;
Figuras — árvores e cabana.

III — Estabelecimentos de restauração e de bebidas:

Estabelecimentos de restauração — sinal n.º 24:

Figuras — talheres (garfo e faca);
Cor — amarelo (Pantone 123);

Estabelecimentos de bebidas — sinal n.º 25:

Figura — copo;
Cor — amarelo (Pantone 123);

Estabelecimentos de restauração e de bebidas — sinal n.º 26:

Figuras — talheres (garfo e faca) e copo;
Cor — amarelo (Pantone 123);

Estabelecimentos de restauração com sala ou espaços destinados a dança — sinal n.º 27:

Figuras — talheres (garfo e faca) e duas notas musicais;
Cor — amarelo (Pantone 123);

Estabelecimentos de bebidas com sala ou espaços destinados a dança — sinal n.º 28:

Figuras — copo e duas notas musicais;
Cor — amarelo (Pantone 123);

Estabelecimentos de restauração e de bebidas com sala ou espaços destinados a dança — sinal n.º 29:

Figuras — talheres (garfo e faca), copo e duas notas musicais;
Cor — amarelo (Pantone 123).

IV — Placas complementares dos estabelecimentos de restauração e de bebidas classificados, qualificados como típicos ou declarados de interesse para o turismo:

Estabelecimentos de restauração e ou de bebidas de luxo — sinal n.º 30:

Palavra — «Luxo»;
Cor — amarelo (Pantone 123);
Dimensão — 200 mm × 100 mm;

Estabelecimentos de restauração e ou típicos — sinal n.º 31:

Palavra — «Típico»;
Cor — amarelo (Pantone 123);
Dimensão — 200 mm × 100 mm;

Estabelecimentos de restauração e ou de bebidas declarados de interesse para o turismo — sinal n.º 32:

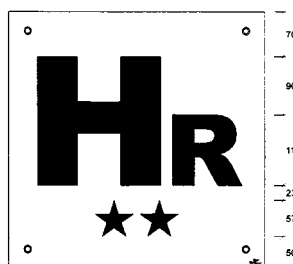
Palavras — «Interesse para o turismo»;
Cor — amarelo (Pantone 123);
Dimensão — 200 mm × 100 mm.

V — Parques de campismo privativos:

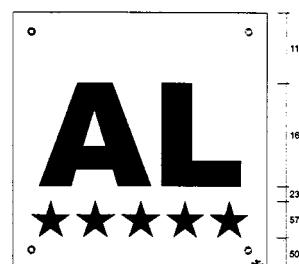
Parques de campismo privativos — sinal n.º 33:

Figura — cabana e estrela (de quatro a uma);
Palavra — «Privativo»;
Cor — azul-escuro (Pantone 280).

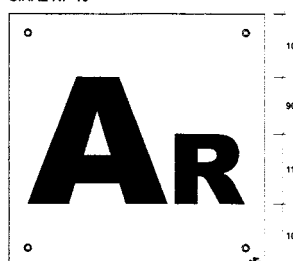
SINAL N.º 9



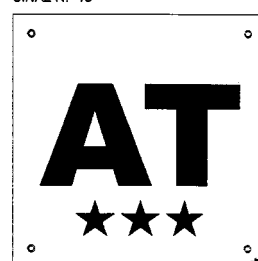
SINAL N.º 12



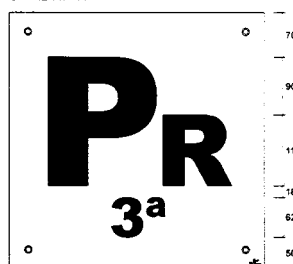
SINAL N.º 10



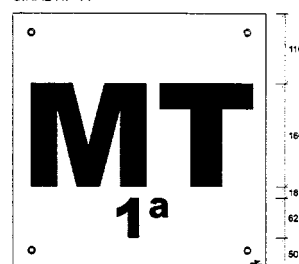
SINAL N.º 13



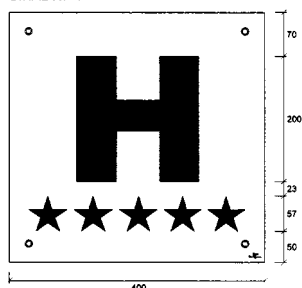
SINAL N.º 11



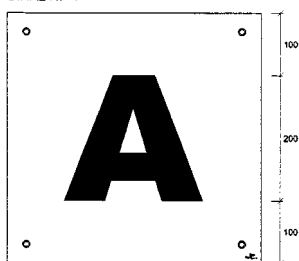
SINAL N.º 14



SINAL N.º 1



SINAL N.º 4



SINAL N.º 15

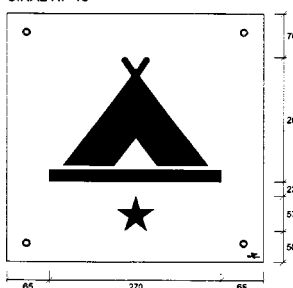
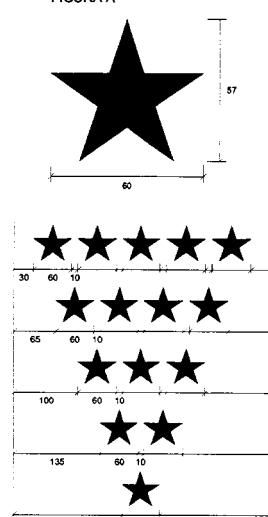
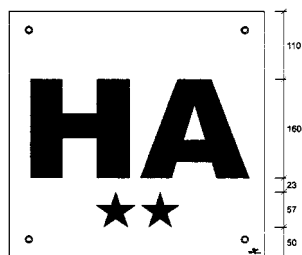


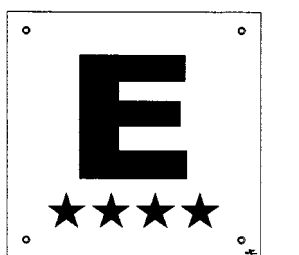
FIGURA A



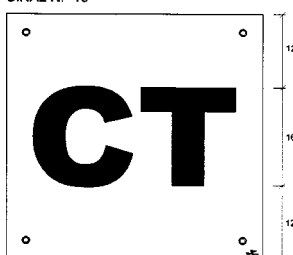
SINAL N.º 2



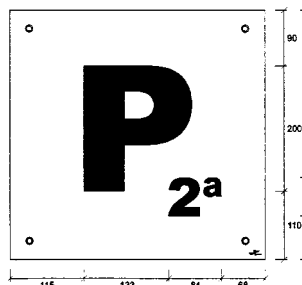
SINAL N.º 5



SINAL N.º 16



SINAL N.º 3



SINAL N.º 6

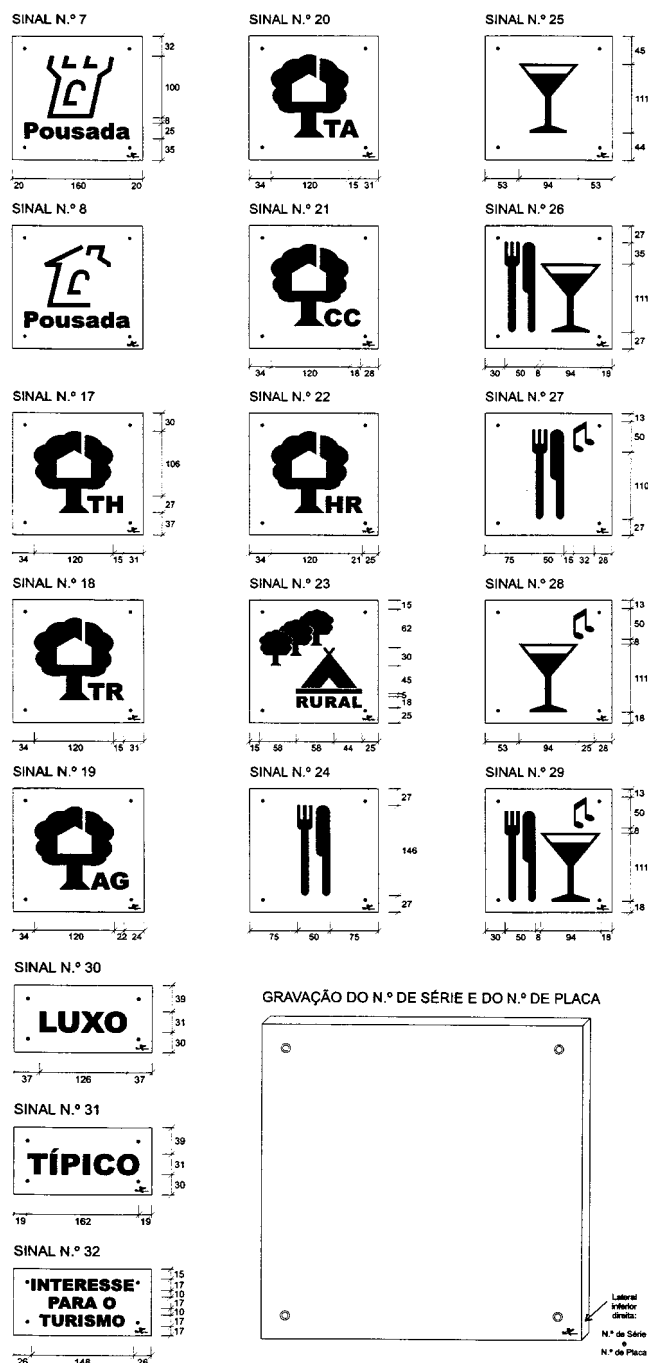


SINAL N.º 33



FIGURA B FIGURA C FIGURA D





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 26/2000

de 26 de Janeiro

A Portaria n.º 766/99, de 30 de Agosto, reconhecendo o impacto económico e social gerado pela reestruturação de várias empresas locais do sector têxtil do concelho de Castanheira de Pêra, cujo volume de emprego é significativo, veio definir medidas especiais de emprego, formação e protecção no desemprego aplicáveis aos trabalhadores provenientes de empresas daquele sector de actividade situadas nos concelhos de Castanheira de Pêra.

O n.º 18.º da referida portaria fixou o prazo de vigência de tais medidas especiais de protecção social, a terminar em 31 de Dezembro de 1999.

Tendo-se, porém, mantido a necessidade de tais medidas, é aconselhável a sua prorrogação, pelo que se estende o seu prazo de vigência até 30 de Junho de 2000.

Assim, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/91, de 10 de Agosto, e do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Trabalho e Formação e da Segurança Social, o seguinte:

1.º

Objecto

As medidas previstas na Portaria n.º 766/99, de 30 de Agosto, mantêm-se em vigor até 30 de Junho de 2000.

2.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2000.

Em 23 de Dezembro de 1999.

O Secretário de Estado do Trabalho e Formação,
Paulo José Fernandes Pedroso. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva.*

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2000 em suporte papel, CD-ROM, Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

ASSINATURA PAPEL (inclui IVA 5%)		
	Escudos	Euros
1.ª série	26 200	130,69
2.ª série	26 200	130,69
3.ª série	26 200	130,69
1.ª e 2.ª séries	48 700	242,91
1.ª e 3.ª séries	48 700	242,91
2.ª e 3.ª séries	48 700	242,91
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	68 200	340,18
Compilação dos Sumários ...	8 500	42,40
Apêndices (acórdãos)	14 000	69,83
Diário da Assembleia da República	17 000	84,80

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

160\$00 — € 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa